

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO: VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA POR MEIO DE PLANOS DE CARREIRA

Sarita da Matta Dias Peres¹

¹Especialista em Direito Educacional, Direito Municipal e Direito e Processo do Trabalho. Assessora jurídica da UNDIME - União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo. Tutora no Curso à distância de Direito Educacional promovido por meio da plataforma www.centroprofissionalizante.com.br/direito-educacional. E-mail: sarita@graboskiadvogados.com.br

RESUMO

As diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 13.005/2014, reforçam a obrigatoriedade dos entes federados (estados, Distrito Federal e municípios) procederem à elaboração ou adequação dos respectivos Planos de Carreira do Magistério Público de Educação Básica. A análise da legislação educacional revela que os Planos de Carreira são verdadeiros instrumentos de valorização do magistério na medida em que devem contemplar incentivos ao desenvolvimento contínuo do profissional, por meio de critérios que possibilitem evolução técnica e remuneratória na carreira, assegurados os demais direitos estabelecidos na legislação pátria vigente. Essa valorização, por sua vez, é compreendida na perspectiva do alcance de um ensino público de melhor qualidade, pois o serviço educacional é prestado por meio desses profissionais.

Palavras-chave: Profissional. Valorização. Plano de carreira. Docente. Suporte pedagógico.

NATIONAL SCHOOL OF EDUCATION: VALORIZATION OF PROFESSIONALS OF THE PUBLIC MAGISTRARY OF BASIC EDUCATION BY MEANS OF CAREER PLANS

ABSTRACT: The directives, goals and strategies of the National Education Plan - Federal Law 13.005/2014, reinforce the obligation of federated entities (States, Federal District and Municipalities) to elaborate or adapt the respective Career Plans of the Public Basic Education Magisterium. The analysis of the educational legislation reveals that the Career Plans are true instruments of valorization of the magisterium insofar as they must contemplate incentives to the continuous development of the professional, through criteria that allow technical evolution and remuneration in the career, being assured the other rights established in the legislation in force. This valuation, in turn, is understood in the perspective of reaching a better quality public education, since the educational service is provided through these professionals.

Keywords: Professional. Development. Career path. Teacher. Pedagogical support.

INTRODUÇÃO

Em harmonia com a Constituição Federal/88, o Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 13.005/2014, estabeleceu diretrizes, metas e estratégias visando garantir a valorização dos profissionais do magistério público de educação básica por meio de Planos de Carreira específicos. Há, portanto, a perspectiva de que a atuação de profissionais do magistério devidamente valorizados reflète em um ensino público de melhor qualidade.

O presente trabalho tem por objetivo dispor sobre o Plano de Carreira do Magistério Público de Educação Básica, instrumento legal de caráter obrigatório aos entes públicos (estados, Distrito Federal e municípios), que visa estimular o desenvolvimento e aprimoramento do profissional ao longo da carreira pública, mediante correspondentes incentivos remuneratórios, de forma a valorizá-lo e, conjuntamente, contribuir para o alcance de índices mais elevados na qualidade do ensino público nacional, segundo as metas do Plano Nacional de Educação, nos dez anos de sua vigência.

METODOLOGIA

Trata-se de procedimento analítico, com método hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa documental (legislação e doutrina).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Plano de carreira do magistério público de educação básica: obrigação legal.

A legislação nacional, há tempos, impõe aos entes federados (estados, Distrito Federal e municípios) a obrigatoriedade quanto à elaboração ou adequação dos Planos de Carreira para os profissionais do magistério público, muito embora o Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 13.005/2014, tenha colocado o assunto novamente em destaque ao estabelecer novel prazo para esta providência.

Na Constituição Federal de 1988, lei maior do nosso Estado¹, se encontram os dispositivos legais originários sobre a garantia dos planos de carreira para os profissionais do magistério público. O art. 206 expressamente prevê a existência de “planos de carreira” para os profissionais da educação escolar, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Cabe a observação de que a redação inaugural da Constituição e que vigorou até a Emenda Constitucional nº 53/2006 (BRASIL, 2006) tratava de “planos de carreira para o magistério público”. O texto constitucional de origem assim dizia:

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

¹ “Definimos ‘Constituição’ como um conjunto de normas e princípios consubstanciados num documento solene estabelecido pelo poder constituinte e somente modificável por processos especiais previstos no seu texto – o que confere supremacia a essas normas e princípios.” (SILVA, 2009, p. 27).

Registre-se, ainda, que esse dispositivo legal foi novamente alterado por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998 (BRASIL, 1998), mas mantida a menção aos “planos de carreira para o magistério público”.²

Portanto, a determinação legal para a implantação ou revisão de normas que tratam especificamente dos Planos de Carreira dos profissionais do magistério público tem origem na Carta Magna e, a partir da Emenda Constitucional nº 53/2006 (BRASIL, 2006), o mandamento se destina, de maneira mais abrangente, a todos os profissionais da educação. De qualquer forma, persiste a regra de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O presente estudo será circunscrito ao Plano de Carreira próprio para os profissionais do magistério público de educação básica, assim considerados os que exercem a docência ou atividades de suporte pedagógico à docência.

A partir da Constituição seguiram-se outras normas nacionais, de natureza infraconstitucional, dispendo sobre os Planos de Carreira do Magistério Público, e editadas diretrizes pelo Conselho Nacional de Educação, instância normativa do Ministério da Educação. Atendendo à previsão constitucional originária de que esses profissionais deveriam ter planos de carreira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB - Lei Federal nº 9.394/96 (BRASIL, 1996a), relacionando a valorização profissional à existência dos planos, assegurou:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho. (original sem grifo e sem negrito)

Posterior à época da criação do FUNDEF – Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (BRASIL, 1996b), foi então estabelecido prazo de seis meses para os estados, Distrito Federal e municípios elaborarem seus Planos de Carreira do Magistério (arts. 9º e 10).

Com o intuito de orientar os entes federados nesta tarefa, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, publicou, em 1997, a Resolução nº 03 – *“Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

Anotese que a Lei Federal nº 10.172/2001 (BRASIL, 2001) que aprovou o Plano Nacional de Educação (decênio 2001/2010), ao estabelecer seus Objetivos e Prioridades, assim dispôs:

4. *Valorização dos profissionais da educação.* Particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores. Faz parte dessa valorização a garantia das condições adequadas de trabalho, entre elas o tempo para estudo e preparação das aulas, salário digno, com piso salarial e carreira de magistério.

O assunto não foi esquecido na Lei Federal nº 11.494/2007 (BRASIL, 2007), que criou o FUNDEB – Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, em

² Constituição Federal de 1988. Art. 206 – (...) V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]

substituição ao FUNDEF – Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (art. 40)³ e, ao ser instituído o Piso Salarial Nacional do Magistério pela Lei Federal nº 11.738/2008 (BRASIL, 2008), novo prazo foi estabelecido para a elaboração ou adequação dos Planos de Carreira (até 31.12.2009)⁴.

Diante de tais exigências e como incentivo ao cumprimento desse imperativo, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação editou novas diretrizes por meio da Resolução nº 02/2009 (BRASIL, 2009a) – *“Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”*

Temos, por fim, como normatização nacional mais recente, a Lei Federal nº 13.005/2014 (BRASIL, 2014) – Plano Nacional de Educação em vigor, que estabeleceu, dentre as metas e estratégias para os dez anos de sua vigência:

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

18.7) priorizar o repasse de transferências federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;

O Plano Nacional de Educação também traz expressamente, como diretrizes nacionais, a melhoria da qualidade da educação e a valorização dos profissionais da educação (incisos IV e IX):

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

³Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar: I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública; II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola; III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

⁴Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do [art. 206 da Constituição Federal](#).

- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Portanto, com bastante objetividade a legislação nacional vigente impõe obrigação aos Estados, Municípios e Distrito Federal para que instituem os respectivos Planos de Carreira do Magistério Público de Educação Básica ou procedam à revisão e adequação dos Planos já existentes, sendo esta uma das importantes metas do Plano Nacional de Educação em vigor (Meta 18), acompanhadas das estratégias da Meta 17.

Integrantes da carreira do magistério: docentes e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico à docência.

Embora a Constituição Federal, no art. 206, se dedique a tratar dos planos de carreira para os “profissionais da educação escolar” e, anteriormente à Emenda Constitucional 53/2006 (BRASIL, 2006), tenha tratado de “planos de carreira para o magistério público”, não definiu, em nenhuma das ocasiões, quem são esses profissionais.

Somente por meio de alteração proposta pela Lei Federal nº 12.014/2009 (BRASIL, 2009b), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional trouxe esse esclarecimento no renovado texto do art. 61:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

De acordo com a atual redação da LDB, temos, portanto, as seguintes categorias de profissionais da educação:

- a) os docentes (inciso I, do art. 61);
- b) os que exercem funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou seja, funções de suporte pedagógico à docência (inciso II, do art. 61);
- c) os demais trabalhadores em educação (inciso III, art. 61), assim entendidos como os responsáveis pelo chamado “apoio escolar”;

d) os profissionais com notório saber reconhecido pelos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação, visando atender ao novo currículo do ensino médio, especificamente na área de formação técnica e profissional (inciso V do art. 36 da LDB).⁵

e) profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Contudo, somente os docentes e os profissionais que exercem funções de suporte pedagógico à docência podem integrar a “carreira do magistério” (incisos I, II, IV e V do citado art. 61), restando, portanto, excluídos, àqueles que exercem as chamadas funções de apoio escolar. Isto porque, diante de ausência de previsão na legislação vigente, surgiram como referência as disposições da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03/97, que ao fixar as diretrizes para a elaboração dos Planos de Carreira naquela época, se encarregou de estabelecer:

Art. 2º. Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

A Lei Federal nº 11.494/07 (BRASIL, 2007), que regulamentou o FUNDEB, não tratou dessa definição, mas previu quem são os profissionais cujos recursos do Fundo (no mínimo 60%) serão destinados à remuneração (art. 22). O dispositivo legal é taxativo ao relacionar os “profissionais do magistério”:

(...) docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

A definição objetiva em norma infraconstitucional de quem são esses profissionais foi feita por meio da Lei Federal nº 11.738/08 (BRASIL, 2008), que fixou o Piso Salarial Nacional do Magistério, em seu art. 2º:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Posteriormente, as diretrizes nacionais mais recentes fixadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (Resolução nº 2/09), as quais se dirigem expressamente à elaboração dos Planos de Carreira do Magistério Público, definiu quem são esses profissionais, embora possam, a critério do ente federado, ser aplicadas aos demais servidores da área da educação:

Art. 2º - Para os fins dispostos no artigo 6º da Lei nº 11.738/2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, a presente Resolução

⁵ Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

I - linguagens e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - matemática e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

V - formação técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)

destina-se aos profissionais previstos no artigo 2º, §2º, da referida lei, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 da Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre a formação docente.

§ 1º São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional, Educação Indígena), com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º Os entes federados que julgarem indispensável a extensão dos dispositivos da presente Resolução aos demais profissionais da educação poderão aplicá-los em planos de carreira unificados ou próprios, sem nenhum prejuízo aos profissionais do magistério.

Portanto, os demais profissionais da educação que exercem funções de natureza técnico-administrativas de apoio escolar, como inspetores de alunos, secretários de escola, merendeiras e outros, não são considerados profissionais do magistério e por isso não integram esta carreira específica.

É certo que na condição de servidores públicos, essa outra categoria de profissionais da educação também deve ser contemplada com planos de carreira (próprios ou unificados aos demais servidores), conforme a legislação preceitua, especialmente ao Plano Nacional de Educação que trata tanto dos profissionais da educação básica (Meta 18) quanto dos profissionais do magistério (estratégia 17.3). O que se pretende demonstrar, no entanto, é que aos docentes e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico (Diretores e Vice-Diretores de Escola, Coordenadores Pedagógicos, Supervisores de Ensino, etc.) é dado tratamento diferenciado quanto a direitos e vantagens mínimas, as quais devem ser asseguradas por meio do Plano de Carreira e que, obrigatoriamente, devem ser observadas pelos gestores públicos.

A valorização dos profissionais do magistério e a melhoria da qualidade do ensino público.

Resta evidenciado na legislação educacional vigente que a valorização da atividade docente é compreendida na perspectiva de alcance de um ensino público de melhor qualidade e o Plano de Carreira do Magistério Público, por determinação legal, é uma das ferramentas por meio da qual se expressa todo esse reconhecimento.

Essa evolução técnica e remuneratória assegurada aos profissionais do magistério público por meio do Plano de Carreira pode, a princípio, aparentar satisfazer apenas aos interesses de seus integrantes, na medida em que incrementa a atividade docente depreciada ao longo dos anos, entretanto, vislumbra-se um interesse público nessa determinação legal: a evolução do ensino em todo o país.

Isto porque os profissionais contemplados pelo Plano de Carreira são, antes de tudo, servidores públicos, ou seja, prestadores de serviços públicos. E é por meio de seus servidores que o Estado cumpre o seu dever constitucional de prestar o serviço educacional. Se valorizados e estimulados ao aperfeiçoamento permanente, o serviço público ofertado pelo profissional do magistério será mais eficiente, resultando em índices cada vez mais significativos.

Registre-se, novamente, que a Constituição Federal de 1988 originariamente estabeleceu, dentre os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, a necessária valorização dos profissionais do magistério por meio da garantida de “planos de carreira” (art. 206, inciso V⁶).

⁶Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

O cenário nacional pendia pela desvalorização do magistério quando, naquela época, a Constituição iniciou um processo de compreensão de que a garantia de um padrão de qualidade do ensino público no país deveria estar associado à valorização dos profissionais.⁷ Cabe, portanto, a afirmação de que a valorização dos profissionais do magistério público mediante a garantia de Planos de Carreira é princípio constitucional da educação nacional.

Por essa razão, a questão da valorização dos profissionais do magistério público sempre faz parte das discussões quando o tema em debate é a Educação.⁸ E o Plano de Carreira do Magistério Público, consubstanciado em uma legislação bem estruturada, que possibilite, com efetividade, o desenvolvimento contínuo do profissional ao longo de sua vida funcional, é um dos instrumentos condicionadores dessa valorização.

O Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 9/2009, que teve por objeto a reformulação das diretrizes nacionais para elaboração de Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério dos Estados, Distrito Federal e Municípios, instituídas até aquele momento pela citada Resolução nº 3/97, apresentou reflexão sobre o alcance social do debate em torno da Carreira do Carreira do Magistério e sua associação à oferta de ensino público de qualidade. Na ocasião, a relatora do parecer destacou:

(...) quando debatemos as Diretrizes para a Carreira do Magistério – e a dos profissionais da educação de um modo geral -, não estamos tratando tão somente da questão salarial, duração da jornada de trabalho, evolução funcional. Discutir a carreira do magistério significa examinar todas as interfaces da organização do processo educacional.

(...) O que se quer demonstrar é que a correta organização da Carreira do Magistério transcende os interesses específicos da categoria; significa, na verdade, condição *sinequa non* para a oferta de um ensino de qualidade nas escolas brasileiras.⁹

Há de ser destacada a importância do trabalho desenvolvido por esses profissionais, porque lotados em diversas escolas públicas do nosso país e corresponsáveis pela tão almejada educação de qualidade.

Cabe consignar que a Constituição Federal elevou a Educação à condição de direito fundamental¹⁰, mas partilhou as responsabilidades nessa área entre o Estado, a família e a sociedade (art. 205). E no tocante à atuação do Estado, não há como negar que o profissional do magistério, na qualidade de servidor público, é o próprio Estado em ação.

A estruturação da carreira do magistério, a qual é integrada em grande parte por professores, também enseja o debate em torno da necessária profissionalização dos docentes. Os jovens já não se sentem atraídos ao exercício dessa profissão diante do desprestígio social da atividade ainda nos dias atuais, o que revela a insuficiência de professores em diversas áreas de conhecimento.

⁷“Após a Constituição de 1988, consolida-se o entendimento de que a questão da desvalorização do magistério é um processo nacional, que não pode ter soluções locais, necessariamente parciais e de difícil expansão para o conjunto do país. Ao mesmo tempo passa-se a compreender a valorização profissional do magistério como garantia de um padrão de qualidade da educação pública no Brasil.” Plano de Carreira e remuneração do Magistério Público: LDB, FUDEP, diretrizes nacionais e nova concepção de carreira. Brasília: MEC, FUNDESCOLA, 2000, p. 17-18.

⁸A valorização do profissional da educação escolar é um tema recorrente em todas as discussões sobre educação, porém, de limitado alcance sob o ponto de vista de sua operacionalidade. Como se trata de questão de dimensão político-transcendental, cabe à sociedade brasileira exigir que os representantes políticos criem marcos normativos e os mecanismos para a concretização deste princípio. Questões como carreira do magistério, piso profissional, formação, política de capacitação, concurso para ingresso na carreira e mecanismos de atualização permanentes são fulcrais no âmbito da valorização do profissional da educação. Nada disso, porém, ganhará expressão enquanto a sociedade não disser o que deseja de sua escola e, em decorrência, que tipo de professor deseja formar para trabalhar nesta escola. Enfim, sem bons salários, não há boa escola nem há bom ensino e, com certeza, haverá subeducação, conceito que pertence ao mundo do faz-de-conta, da pedagogia da ilusão!” (CARNEIRO, 2010, p. 55).

⁹Parecer CNE/CEB nº 09/2009, p.2.

¹⁰“(…) podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.” (SILVA, 2008, p. 286).

Por esse motivo, o quadro do magistério público em qualquer uma das esferas de governo (estadual, distrital ou municipal), deve ser constituído por profissionais com uma sólida formação inicial, mas que assumam um compromisso de permanente evolução técnica, para que possam atender às expectativas dos educandos nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica. As capacitações são indispensáveis ao alcance desse aperfeiçoamento, mas também se espera do profissional docente uma identidade com o campo de atuação escolhido e uma interação efetiva e produtiva com os demais membros da equipe educacional e com comunidade escolar em geral. Libâneo, Oliveira e Toschi (2003, p. 277) apresentam reflexões sobre essa questão:

A análise da profissionalização dos educadores deve ser efetuada levando em conta as condições históricas, culturais, políticas e sociais em que a profissão é exercida. (...)

Discutir sobre profissionalização significa refletir sobre a afirmação do espaço educativo, buscando a identidade profissional dos docentes, dos especialistas e dos funcionários da educação, a fim de debater sobre a totalidade do ato educativo, sobre as relações que se estabelecem no interior das escolas, na atual conjuntura educacional, ante as aceleradas mudanças sociais, culturais, científico-tecnológicas, políticas e econômicas do País.

Há um complexo vínculo coletivo entre os diversos agentes que atuam na escola. Compreender essa complexidade significa ampliar a concepção do papel histórico e cultural da instituição no mundo contemporâneo e buscar definir a identidade profissional de cada um dos agentes.

De grande valia são os ensinamentos ofertados por Carneiro (2010, p. 54):

Uma política de valorização do magistério passa necessariamente por uma carreira definida, com base em readequação da formação dos salários e das condições de trabalho na escola. Estes três níveis de exigência contribuirão para reaproximar, em uma perspectiva epistemológica, hermenêutica, pedagógica, profissional e política o professor do educador, na perspectiva proposta por Mendes: “O educador contém modalidades diversas, especialmente a de professor. O educador não tem uma tarefa profissional: as suas funções básicas estão ligadas intrinsecamente entre o agir, acionando fins, valores e objetivos e o fazer, modificando o homem concreto, que não tem que refazer as coisas como substâncias externas apenas, mas tem que refazer as coisas e as circunstâncias apropriadas pela práxis no sujeito (...). O professor tem uma profissão: um saber fazer (ensino e pesquisa, correlato à produção, distribuição e consumo, igualmente ao conteúdo e à forma ou ao método no plano material e simbólico) e um agir implícito e secundário, em diferentes áreas do conhecimento.

Dá a segura constatação de que a existência de uma carreira constitui condição necessária para a garantia da profissionalização daqueles que atuam no magistério, pois dela decorrerá um compromisso de desenvolvimento contínuo e de vínculo efetivo de prestação de um serviço público tão relevante para a população.

A valorização dos profissionais do magistério público por meio da garantia de Planos de Carreira também não seria tema esquecido na Conferência Nacional da Educação Básica - CONEB, organizada pelo MEC em 2008. No documento final restou consignado:

Para a valorização dos professores da educação é fundamental implementar políticas que reconheçam e reafirmem a função docente e valorizem a sua contribuição na transformação dos sistemas educacionais, considerando-os como sujeitos e formuladores de propostas e não meros executores. É fundamental, ainda, garantir apoio e incentivo aos professores que enfrentam situações de insalubridade e vulnerabilidade social. Nesse sentido, relacionada à formação

inicial e continuada, faz-se necessária a criação de um plano de carreira que abranja: piso salarial nacional; jornada de trabalho em único turno, sem redução de salário e com tempo destinado à formação e planejamento; condições dignas de trabalho; e definição de um número máximo de alunos por turma (MEC, 2008, p. 99-100).

Assim, de extrema relevância a organização da carreira dos profissionais do magistério público por meio de instrumentos legais que estimulem à sua evolução, que promovam a valorização de seus integrantes, e, conseqüentemente, da própria atividade docente perante a sociedade, como meio para obtenção de resultados positivos e alcance de um ensino de melhor qualidade.

Em que pesem os esforços para avanços em termos de melhoria de infraestrutura das redes públicas de ensino, imprescindíveis ao regular desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, não há dúvidas de que o professor é parte fundamental desse processo e, enquanto ser humano, precisa ter o seu ofício reconhecido.

CONCLUSÕES

A análise da legislação nacional, especialmente das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação em vigor (Lei Federal 13.005/2014), permite concluir pela obrigatoriedade legal imposta aos Estados, Municípios e Distrito Federal de elaboração ou adequação de Planos de Carreira do Magistério Público.

Esses Planos representam um instrumento de valorização do profissional que exerce funções docentes ou de suporte pedagógico à docência e devem ser instituídos ou atualizados com estrita observância às regulamentações vigentes que há muito tempo normatizam o assunto, impondo prazos e fixando diretrizes norteadoras das ações dos gestores públicos.

Os sistemas de progressões funcionais contemplados nos Planos devem possibilitar o desenvolvimento contínuo do profissional ao longo de sua carreira, acompanhados de incentivos salariais, de forma que o integrante da carreira do magistério sinta-se estimulado ao exercício de sua função.

É, portanto, por meio de legislações bem estruturadas, as quais atendam às especificidades das funções desempenhas pelos profissionais do magistério que ocorrerá efetivamente a valorização dessa grande parcela de trabalhadores, porque quando investidos em cargos públicos, são o próprio Estado no exercício de seu dever constitucional de garantia do direito à Educação. Em contrapartida, cabe ao profissional do magistério conhecer a legislação que regulamenta a sua carreira para que possa fruir todos os direitos e garantias assegurados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1996a.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 1996b.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 03 de 08 de outubro de 1997. Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, p. 22987, 13 out. 1997.

BRASIL. Senado Federal. Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 jun. 1998.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 09 jan. 2001.

BRASIL. Senado Federal. Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2006.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jun. 2007.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 02 de 28 de maio de 2009. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º, e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, p. 41-42, 29 mai. 2009a.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 12.014 de 06 de agosto de 2009. Altera o art. 61 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 ago. 2009b.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2014.

CARNEIRO, M. A. **LDB Fácil**. Vozes. 17ª ed. Petrópolis, 2010.

MEC, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Conferência Nacional da Educação Básica – Documento Final**, 2008, p. 99-100.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar: políticas, estrutura e organização**. São Paulo: Cortez, 2003, p. 277.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, J. A. **Comentário Contextual à Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009